

A constituição equatoriana de 2008 e a proteção a povos indígenas: avanços jurídicos e desafios de uma realidade discriminatória

La constitución ecuatoriana de 2008 y la protección a pueblos indígenas: avances jurídicos y desafíos de una realidad discriminatoria

Alexandre Sanson(1); Felipe Chiarello de Souza Pinto(2); Michelle Asato Junqueira(3)

1 Doutor e pós-doutoramento em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Constitucional pelo Centro de Extensão Universitária.

E-mail: alesanson@yahoo.com.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2848-6754>

2 Possui mestrado e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi Diretor da Faculdade de Direito e atualmente é Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Professor Titular da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico, membro da Academia Mackenzista de Letras, Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), Coordenador Adjunto de Programas Acadêmicos da Área de Direito da CAPES-MEC e Membro Pesquisador 2 do CNPq.

E-mail: felipe.chiarello@mackenzie.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2834-6324>

3 Doutora e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM. Especialista em Direito Constitucional com extensão em Didática do Ensino Superior. Coordenadora de Pesquisa e TCC da Faculdade de Direito da UPM. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito.

E-mail: michelle.asatojunqueira@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2848-6754>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 2, p. 1-18, Maio-Agosto, 2020 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: Julho 27, 2020; Accepted/Aceito: Outubro 23, 2020;

Publicado/Published: Fevereiro 05, 2020]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i2.4234>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

Incluído no movimento do “novo constitucionalismo latino-americano”, o cenário jurídico-normativo do Equador aponta para a tentativa da interação entre os movimentos indígenas e as instituições políticas daquele país desde a Constituição de 2008. Contudo, o diálogo intercultural ainda não se apresenta efetivo, ensejando críticas profundas quanto ao tratamento conferido às populações vulneráveis, nos termos já analisados, inclusive, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O método de análise é o indutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica documental e de estudos de caso.

Palavras-chave: Equador. Grupos vulneráveis. Diálogo intercultural.

Abstract

Included in the “New Latin American Constitutionalism” movement, the juridical-normative perspective of Ecuador scenario indicates for an attempt of interaction between indigenous movements and political institutions of that country since the Constitution of 2008. However, the intercultural dialogue is not effective yet, which provokes a range of deep criticism about the formal treatment of vulnerable people in the terms analyzed, for example, by Inter-American Court of Human Rights. The methodology of analyze is inductive, with a bibliographic research and studies of cases.

Keywords: Ecuador. Vulnerable groups. Intercultural dialogue.

1 Introdução

O relatório anual “O Estado dos Direitos Humanos no Mundo” da Anistia Internacional, divulgado em 21/02/2017, representou, no tocante ao Equador, uma contundente crítica às suas autoridades em relação ao tratamento conferido aos indígenas. O alerta resultou da negativa, a estes povos, do direito ao consentimento livre, prévio e informado em relação aos projetos de desenvolvimento que afetam, negativamente, os seus meios de vida, sendo notória a controvérsia sobre a comunidade Sarayaku, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, acerca da autorização estatal de exploração petrolífera em seu território.

O critério para definição de um grupo minoritário não é quantitativo, devendo-se atentar para as condições sociais vulneráveis/marginais de seus integrantes. Ressalte-se que a população indígena ao redor do mundo, em 2010, segundo relatório da ONU, era, nas áreas rurais, de aproximadamente um terço das 900 milhões de pessoas que viviam em situação de extrema miséria, com falta de acesso à saúde e educação, bem como expectativa de vida inferior às médias nacionais¹. Sob constantes ameaças, precipuamente pelo desrespeito às suas terras (invasões/desapropriações), e diante da desvalorização de expressões de identidade cultural (e.g. desaparecimento de idiomas), há tribos que enfrentam o risco real de extinção.

Um fator a ser considerado, que impossibilita a própria redução das desigualdades, resulta da combinação de omissões governativas e de restrições de acesso das populações indígenas aos processos político-decisórios. A invisibilidade destas comunidades na América Latina, que se subdividem em mais de oitocentos povos e simbolizam cerca de 8% da dimensão humana da região, é, em parte, derivada de um cenário histórico de injustiças/discriminações, com raízes na colonização de exploração (e.g. *encomienda*) e em uma visão de crescimento econômico desvinculada da concepção de desenvolvimento. Se a “Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas” aprovada, pela ONU, em 2007, é um instrumento importante, os avanços do seu texto, após dez anos, ainda não se mostraram suficientes para mudanças estruturais.

As assimetrias entre as realidades dos indígenas e do resto da sociedade permanecem, assim, substanciais e demonstram a dificuldade das democracias latinoamericanas em estabelecer, de forma efetiva, diálogo intercultural (não integracionista) em quadros de pobreza excludente. O multiétnico Equador, de 16 milhões de habitantes e 14 nacionalidades indígenas, encontra-se em 89º lugar no IDH, mas convive com elevado déficit fiscal, estagnação econômica e temor de retrocesso na qualidade de vida pela eventual contenção de investimentos públicos. Neste panorama, especial relevo deve ser conferido aos estudos de comunidades locais hiperfrágeis, cujos direitos são, por vezes, violados em nome de um necessário - e pretense - progresso.

1 Disponível no site: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100113_situacao_dos_indigenas_vdm. Acesso em: 11 set. 2019.

2 A população indígena equatoriana

A obra “As veias abertas da América Latina” oferece lições primordiais para o objetivo do estudo a ser desenvolvido, ao enunciar que a sociedade indígena, nos dias atuais, não existe no vazio, fora do marco geral da economia latinoamericana, e a expropriação de grupos foi e é simétrica ao desprezo racial que se alimenta da degradação das civilizações pela conquista (GALEANO, 1980, p. 61). Recentes medidas no Equador revelam que a conjuntura hodierna não é totalmente distinta. Em 2016, no governo de Rafael Correa, por exemplo, foi assinado um contrato com o consórcio chinês *Andes Petroleum* para exploração de blocos de petróleo na província de Pastaza, sobre a quase totalidade do território indígena Sápara.

A lógica de mercado, em sociedades de arranjos sociais arcaicos, com claras disparidades entre grupos dominantes e desfavorecidos, não conduziu à correção de rumos discriminatórios e impôs a organização de movimentos indígenas como forças de oposição e reivindicação. A CONAIE, nesse diapasão, criada em 1986, é o resultado de uma grande mobilização de índios equatorianos, a qual visa, dentre os principais objetivos, a consolidar povos e nacionalidades indígenas do país; lutar pela defesa de territórios e recursos naturais; fortalecer a educação intercultural; lutar contra o colonialismo/neocolonialismo e fortalecer sua identidade. Esta, em especial, nunca foi uma tarefa fácil em virtude da noção de “mestiçagem”, pela qual se busca agregar em um conceito, por meio de características comuns, distintos costumes.

Ressalte-se que os grupos étnicos do Equador descendem de colonizadores espanhóis e índios sul-americanos, bem como de mestiços (*cholos*), da mescla de ambos, e negros, que chegaram à região, no século XVI, para trabalhar como escravos em plantações litorâneas. Contudo, é interessante mencionar, dentro da variedade classificatória destas coletividades, que brancos de *status* mais elevado consideravam-se, tipicamente, derivados de padrão de raça superior; que índios, com frequência, se autodenominavam mestiços e que os mestiços afortunados buscavam aprimorar suficientemente seus *status* para serem considerados brancos (KLUCK, 1991, pp. 83-84). A percepção denegrada da figura indígena, inclusive pela ideia de “mestiços brancos”, é decorrência da manutenção de uma ideologia colonial de poder.

Os índios equatorianos formam, assim, um grupo historicamente ignorado/menosprezado, de modo que expressões discriminatórias de intolerância/racismo (e.g. uso de termos pejorativos, como *guangudos* e *jíbaros*) serviram e servem como prática excludente - também perpetrada por mestiços - mesmo na diversidade e no pluralismo. De acordo com Bottasso, dizer que o Equador é um mosaico de culturas e de etnias é, ao mesmo tempo, dizer muito ou quase nada, visto que as relações não são simétricas. Logo, a questão não é somente admitir a variedade, mas entender qual o seu peso e significado, porquanto alguns têm poder de decisão enquanto outros são desprovidos de força política (2007, p. 8).

Faz-se necessário tecer considerações sobre as origens da latente conduta de austeridade em relação à comunidade de indígena, observada a herança de quase três séculos de dominação espanhola, como o sistema agrícola e o pensamento eurocentrista. A área onde se localiza o Equador foi a primeira da América a ser habitada por povos advindos da Ásia, sendo que nela coexistiram distintas culturas aborígenes (e.g. *panzaleos*, *cañaris*) e, quando da sua descoberta pelos espanhóis em 1534, a região (denominada de “província do Chinchaysuiu”), era então ocupada por incas. Separados, intimamente ligados às terras e de espírito pouco guerreiro, os grupos de índios locais ofereceram pouca resistência e foram facilmente subjugados.

Os colonizadores investiram as suas forças na proteção do litoral de ataques externos (e.g. piratas), pois não temiam represálias internas dos aborígenes, e estes, com a introdução, na colônia, de novos animais/sementes, passaram a se dividir na lavoura. Todavia, por não serem os índios acostumados à obrigação do trabalho e ante sua difícil adaptação em alguns espaços (poucos trabalhavam nas grandes propriedades, dedicando-se ao cultivo de pequenas áreas), impuseram aos espanhóis a importação de negros como escravos. Sem acesso fácil a esta mão de obra, os ímpetos mercantilistas hispânicos novamente voltaram-se aos índios, objetivando a exploração de metais preciosos nas intituladas *mitas*, que eram formas de organização de trabalho e também alcançavam outros serviços, como os domésticos e as obras públicas.

Com base no livro de Bonifaz, compunha a *mita* todo índio compreendido entre 18 e 50 anos de idade (não estavam sujeitos maiores de 50 e incapazes) e, ao menos formalmente, todos deveriam ser pagos (em alguns casos recebiam carne e sal a cada quinze dias), mas o provável é que estas disposições não tenham sido cumpridas mais do que esporadicamente. Enfatize-se que o número de *mitayos* era elevado, tanto que em Quito, no século XVII, totalizavam 6.200, ou seja, quase 1/4 dos habitantes da cidade (BONIFAZ, 1976, p. 55; 61). Retirados de seus territórios, eram submetidos a trabalhos perpétuos e exaustivos, às vezes adoeciam e morriam, mas quando conseguiam fugir, refugiavam-se na selva ou mesmo com familiares, vez que, se descobertos, sofriam castigos e eram obrigados, à força, a retornar à *mita*.

Sob abusos/maltratos, com reduzida expectativa de vida e sensível diminuição de seu povo, os indígenas também foram expostos ao regime da *encomienda*, por meio da qual comunidades ficavam sob o controle dos *encomenderos* (não se confundia, em tese, com a escravidão) que poderiam utilizar a sua mão de obra para desenvolvimento de atividades agrícolas e extração de metais preciosos. Foi uma forma de atenuar as críticas escolásticas, que, ao contrário do tratamento conferido aos negros, considerava a “humanidade” aborígene, e de conciliar os interesses dos colonos com os da metrópole, a qual lhes outorgava a concessão - comumente limitada a duas gerações. Em troca do trabalho, deveria ser oferecida, aos índios, educação religiosa cristã e como direito concedido pela Corte, a ela eram devidos tributos.

Durante o período republicano, que recebeu o legado de uma terra e um povo intensamente transformados pela exploração, a coletividade indígena continuou, igualmente, a ser reprimida - não mais pelos espanhóis, mas pelos *criollos*. Estes hispânicos nascidos na colônia, em sua maioria grandes latifundiários, não gozavam dos mesmos privilégios daqueles que viviam na península e, na busca por mais poder, foram os principais incentivadores da independência, a qual, reitera-se, não proporcionou uma reformadora libertação das massas. Um exemplo da simples mudança das estruturas de servidão, agora pelo endividamento, era o *huasipungaje* (o camponês trabalhava para o fazendeiro em troca do usufruto de pequeno terreno).

Como bem afirma Clark, o Equador é um caso insólito, afinal, mesmo os governos liberais não promoveram formas de desenvolvimento da agricultura (assentada em forte tratamento explorador), mas criaram formas paternalistas de inclusão nacional da população indígena (1998, p. 374). Contraposto às elites conservadoras e à Igreja e sob um discurso indigenista, direcionado à integração e desenvolvimento desta comunidade, o Estado liberal do final do século XIX avançou na efetivação de direitos individuais, com propostas como de educação universal (ensino primário laico, obrigatório e gratuito). A revolução, no entanto, não foi capaz de eliminar os alicerces econômicos tradicionais, de cunho oligárquico, nem os reflexos de uma ideologia racial, com a ausência de soluções específicas para os índios.

Tratar com igualdade os desiguais configurou, invariavelmente, uma discriminação negativa, de modo que, em 2007, a despeito dos progressos econômicos, os indígenas continuaram a figurar como os “pobres entre os mais pobres”. O maior acesso à educação e ao treinamento profissional não conseguiu equipará-los à população não-indígena, subsistindo, em razão de exclusão histórica, um acesso claramente limitado a terras produtivas, serviços básicos e a mercados financeiros² (e.g. indígenas agrícolas deviam produzir mais para receber benefício). A ampliação da cidadania foi lenta, com ritmos muito distintos para cada grupo social, porém sob a manutenção da ideologia nacional hegemônica de *mestizaje*.

Saliente-se, nesse sentido, que a fixação do percentual da população indígena no Equador tem sido um tema de debate entre líderes indígenas, acadêmicos e o Estado, subsistindo, assim, um consenso que as estatísticas, por vezes, subestimam a comunidade autóctone. No censo de 2001, apenas 6,8% dos equatorianos se definia como índio e 5% falava alguma língua nativa - percentuais surpreendentemente baixos se comparados com outros países latinoamericanos (MALDONDO *et al*, 2007, p. 21). O subjetivismo da autoidentificação distorceu a realidade ao indicar um número menor do que o existente de índios, os quais, atualmente, dividem-se em 3 regiões e 14 nacionalidades (Awá, Chachi, Epera, Tsa'chila, Manta-Huancavilca-Puná, Ai Cofán, Siona, Secoya, Huaorani, Shiwiar, Zápara, Achuar, Shuar e Kichwa).

2 Disponível no site: http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/02/070228_indigenaalbg.shtml. Acesso em: 20 nov. 2019.

A premente necessidade de superação das adversidades sofridas em sua larga história impôs à coletividade indígena, para a luta por direitos e resistência a opressões, o dever de união e de mobilização em torno de organizações sociais (e.g. ANAZPPA, COICA, OPIP). Cabia a seus integrantes exaltar as conservadas particularidades culturais a que pertencem e estabelecer a consciência grupal como instrumento de pressão, o que ocorreu, com dinâmicas expressivas, a partir da década de 80 do século XX. A OPIP, por exemplo, em 1992, promoveu uma marcha da Amazônia à capital Quito e proporcionou significativos ganhos, como a legalização da posse de, aproximadamente, 50% das terras reivindicadas. Evidenciou-se um processo que culminaria no reconhecimento, sem paralelos na América Latina, de direitos indígenas.

3 Os avanços jurídicos propostos pela Constituição de 2008

Os caminhos percorridos para a ascensão da “Revolução Cidadã” em 2007, liderada pelo ex-presidente Rafael Correa e sob a imagem de um profundo movimento progressista (contrário à economia empresarial e acumulação de riquezas), são o ponto primordial do presente tópico. No curso do século XX, é incontestável a existência de conexões entre os grupos políticos de esquerda e os movimentos indígenas, que contribuíram, inclusive, para a criação da primeira organização nacional (Federação Equatoriana dos Índios) e para a ulterior intensificação de laços em torno de propostas comuns (e.g. reforma agrária). O apoio conferido a movimentos dos índios, inclusive pela Igreja e por ONGs, jamais previria a força que eles iriam tomar.

Construiu-se, gradativamente, uma interação entre os movimentos indígenas e as instituições políticas, com a transformação de demandas sociais em propostas executivas/legislativas, o que pode ser constatado pelo *Movimiento de Unidad Plurinacional Pachakutik*. Este originou-se, em 1996, de aliança comunitária - a qual incluía grupos de esquerda, sindicalistas do setor público e um grupo diversificado de pequenas organizações sociais - e é considerado como o braço político das coletividades indígenas (LALANDER; PERALTA, 2002, p. 15), o que se vislumbra, principalmente, após o seu registro eleitoral (*lista 18*). Reitere-se, nesse contexto, a importância da CONAIE no auxílio à orientação de programas estatais, ao assumir um real protagonismo como sujeito político (e.g. defesa do direito ao uso/preservação das águas).

A CONAIE é, indubitavelmente, na América Latina, uma das associações de índios de maior proeminência e influência, que, entre 1990 e 2006, adotou uma postura refratária às medidas advindas da política neoliberal e estabeleceu com o Estado uma interlocução autorizadora do atendimento institucional de causas étnicas. Segundo Sorj e Martuccelli (2008, p. 250), esta confederação é única pela capacidade de coordenar ações contestatórias nacionalmente, como com as quedas dos presidentes Abdalá Bucaram e Jamil Mahuad, combinando as pretensões camponesas e populares

com aspirações indígenas (e.g. bilinguismo). Na seara jurídica, teve contribuição na elaboração das Constituições de 1998, com a inclusão de direitos culturais e previsões sobre território, e de 2008, com a ampliação do caráter plurinacional do Estado.

A Constituição de 1998, em comparação com os documentos anteriores, ofereceu uma nova e alargada visão acerca da questão indígena, tirando-a do anonimato através, inicialmente, no art. 1, de declaração expressa de que o Equador era pluricultural e multiétnico, o qual respeita e estimula o desenvolvimento de todas as línguas, inclusive dos índios (e.g. *quíchua*, *shuar*). Ao afirmar, em seu art. 6, que todos os equatorianos são cidadãos e, como tais, gozam dos direitos estabelecidos na Constituição, criou-se um *standard* de igualdade - ainda que não reproduzido fielmente no cotidiano. Ao estabelecer direitos coletivos, em seu art. 84, impôs ao Estado o dever de reconhecer e de garantir aos povos indígenas prerrogativas, como a de manter a posse ancestral das terras comunitárias e de obter sua adjudicação gratuita.

Se o enraizado pensamento colonial de superioridade branca/mestiça persiste e favorece uma realidade excludente no tocante aos índios, não se pode, todavia, mitigar conquistas obtidas, no período republicano, por movimentos sociais indígenas, que alcançam, pela mobilização, o reconhecimento de direitos voltados à preservação e à promoção de sua identidade. Deve-se mencionar que, em 1998, a promulgação do texto constitucional foi precedida pela ratificação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre povos indígenas e tribais, cujas singularidades identificadoras não poderiam ser negadas pelo Estado ou outro grupo social. Dentre as suas diretrizes, frise-se a consulta e a criação de meios de participação dos povos interessados, bem como o direito de definirem caminhos para atingir o seu pleno desenvolvimento, podendo o governo disponibilizar recursos para esse fim.

Os êxitos alcançados pelo movimento indígena não foram suficientes para diminuir sua clara vulnerabilidade em relação aos “não-indígenas”, tanto que os seus integrantes foram os mais afetados por uma severa crise econômica entre 1998 e 2000. Existiria, assim, uma equivocada percepção acerca do poder político alcançado por este grupo étnico e as mudanças visíveis na qualidade de vida de seus membros, visto que as grandes diferenciações condicionadoras de sua exclusão existentes em 1990 permaneceram quase intactas (MALDONDO *et al*, 2007, pp. 14/15). Ademais, o ímpeto inovador das disposições da Constituição de 1998 mostrou-se, na prática, quanto a alguns aspectos, sem efetividade pela inobservância do governo, como no caso de “consulta prévia”, mesmo após nova previsão na Constituição de 2008, imposição de cumprimento pela Corte Constitucional em 2010 e aprovação de regulamento em 2012.

Saliente-se, outrossim, que houve críticas plausíveis quanto ao possível conservadorismo, contradição ou insuficiência de algumas de suas previsões, como ao mencionar que o Estado declara a propriedade indígena imprescritível e proíbe o deslocamento destes grupos; porém, restringe estas garantias na hipótese de terras ancestrais serem declaradas de utilidade pública. Sujeitar-se-iam as comunidades

indígenas às intempéries da discricionariedade política, como ocorreu, recentemente, com projetos de exploração de petróleo e minerais em seus territórios. Com base em Sánchez Botero, nem as novas Constituições nem as Convenções Internacionais e as leis nacionais possibilitam, por si só, transformações sociais, de modo que os índios estão vivos pela sua força e não em razão, unicamente, de leis protecionistas (2002, p. 86).

Os anos que sucederam a Constituição de 1998 foram, portanto, marcados por crises, tanto financeira (e.g. sistema bancário frágil, perda de valor aquisitivo pelo aumento do dólar e altas taxas de inflação) quanto política (e.g. casos de corrupção - como o *Peñaranda* - e destituição do presidente do cargo). Neste cenário de instabilidades, o discurso chamado “socialismo do século XXI” - alicerçado em um desenvolvimento humanista - ganhou força na figura de Rafael Correa do *Alianza PAIS*, o qual contava com o apoio de múltiplos segmentos sociais, tendo sido eleito, como presidente, em 2006 e reeleito em 2009 e 2013. A proposta de criação de uma Assembleia Constituinte foi aprovada por meio de consulta popular, em 2007, a qual se arrogou nas funções do Congresso Nacional, e o projeto do novo texto constitucional foi aprovado, igualmente por referendo, em 2008, com o respaldo da maioria da população.

A Constituição de 2008, como a de 1998, foi fruto, em parte, dos influxos produzidos por uma intensa mobilização indígena, o que é clarificado logo no seu preâmbulo, ao se reconhecer as raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de distintos povos, e ao celebrar a *Pacha Mama* - “mãe terra” no idioma *quíchua*. O Equador, repise-se, permitiu, com estas reformas, o incremento da legitimidade democrática, através de visões alternativas da identidade nacional, e demonstrou uma abertura institucional à participação não adstrita a eleições, de grupos cujas causas não se faziam presentes na representação oficial. De acordo com Becker, o sucesso do referendo realizado em 2007 deveu-se ao suporte das comunidades indígenas, que aderiram a um projeto alicerçado no fim das desigualdades e das discriminações. Uma nova Constituição representava, assim, o início de uma “profunda e verdadeira mudança” (2014, p. 270).

No tocante ao texto constitucional vigente, há alguns aspectos concernentes às coletividades nativas que merecem ênfase, devendo-se até mesmo destacar que o vértice de suas previsões - e parte do processo reestruturação do Estado - é o *buen vivir* (traduzido da expressão indígena *sumak kamsay*³). Denotativo de um convívio harmônico e equilibrado, o “viver bem” engloba, no capítulo segundo do título II, um rol de direitos interligados (e.g. saúde, educação) e, ao se conectar com o interculturalismo, indicaria, ao menos ideologicamente, o rompimento com o histórico indígena de submissão e a remodelação social rumo a uma cooperação étnica. Este paradigma holístico exprimiu vitória da CONAIE com o resgate das tradições indígenas.

3 Sobre o tema confira o artigo “O buen vivir na Constituição do Equador” de autoria de Marilene Araújo.

Os avanços jurídicos com a nova Constituição foram plúrimos: alguns são evoluções, pela não efetivação no plano concreto, de disposições da Constituição de 1998, como a aceitação de variados povos-nações no mesmo Estado (plurinacionalismo); enquanto outros são incomuns, como a noção de “natureza” como sujeito de direito, dentro de uma compreensão biocêntrica. Contudo, paralelamente, houve criticável ampliação dos poderes do Presidente da República (e.g. reeleição, nomeação de integrantes do Judiciário). Os direitos coletivos indígenas, por sua vez, foram mantidos e ampliados (art. 57), com o reconhecimento para todas as *comunidades*, comunidades, povos e nacionalidades, dentre os quais se mencionam: a) o desenvolvimento, a manutenção e o fortalecimento livre de sua identidade e b) o reconhecimento e ressarcimento às coletividades afetadas por racismo, xenofobia ou outras formas de discriminação.

Ressalte-se que é considerado um direito indígena também o de criar, desenvolver, aplicar e praticar seu direito próprio ou consuetudinário, que, no entanto, não poderá vulnerar direitos constitucionais, em particular das mulheres, crianças e adolescentes. Nesse diapasão, houve a previsão de Justiças específicas (art. 171), nas quais as autoridades indígenas exercem funções jurisdicionais, no seu âmbito territorial, com base em tradições ancestrais e em direito próprio. Para Boaventura Santos, a peculiaridade da *justicia indígena* reside no fato de que os povos indígenas não são indivíduos com direitos consagrados no direito ordinário, mas comunidades com um direito exclusivo, e implica no reconhecimento do pluralismo jurídico, que compõe uma proposta mais abrangente de pluralismo multidimensional (e.g. cultural, territorial). Aduz que é, sobretudo, uma opção política e que, gradualmente, com o tempo, as justiças ordinária e indígena deverão aprender uma com a outra e enriquecerem-se (2012, p. 46-48).

Sob os auspícios da “Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas”, de 2007, que concedeu aos povos indígenas o direito a terras, territórios e recursos que tradicionalmente tenham possuído, ocupado, utilizado ou adquirido, a Constituição equatoriana de 2008 dispôs que são direitos do índio: a) ser consultado prévia, livre e de forma informada sobre os planos e programas de exploração ou comercialização de recursos não renováveis em suas terras, b) manter a posse das terras e territórios ancestrais e também obter a sua adjudicação gratuita, c) conservar a propriedade imprescritível das suas terras comunitárias. O reconhecimento e a constitucionalização destes direitos eram uma exigência histórica, visto que é bem certo que as coletividades indígenas não participam das transações imorais das elites, sendo vítimas do descabro ético e econômico-político por elas provocado (QUINÓNEZ, 2013, p. 298-299).

Os ineditismos na ordem jurídico-constitucional estenderam-se, do mesmo modo, para outros campos. A participação política, por exemplo, cujo exercício ocorre por meio de mecanismos das democracias representativas, direta e comunitária,

abrange, além do direito individual e coletivo de resistência com relação às ações/ omissões públicas, também o direito de grupos de índios de serem consultados previamente à adoção de medidas legislativas que possam afetar quaisquer dos seus direitos coletivos - e não apenas sobre questões territoriais. A importância do estudo é verificar, concretamente, se as normas constitucionais abordadas tiveram eficácia social e produziram mudanças nas realidades indígenas, não obstante se possa adiantar que algumas situações permaneceram inalteradas - senão agravadas (e.g. desgaste nas relações entre o ex-presidente Correa e a CONAIE culminou na decisão de retomada do seu edifício).

4 Considerações críticas sobre a realidade dos índios no Equador

O Equador é um dos países pertencentes ao movimento nomeado, para fins acadêmicos, de “novo constitucionalismo latinoamericano (ou andino)”, por meio do qual se pretende, sob o manto teórico da “decolonização”, o distanciamento em relação aos parâmetros estabelecidos pelo pensamento jurídico europeu. Tratar-se-ia de proposta de repensar as especificidades dos cenários do Sul a partir de novos referenciais, mas que decerto não conseguiu se desvincular, por completo, das estruturas constitucionais preexistentes. Na Constituição de 2008, este processo transformador fez-se presente no preâmbulo, ao considerar o povo como “herdeiros das lutas sociais de liberação frente a todas as formas de dominação e colonialismo”, e no art. 416, item 8, ao condenar toda forma de imperialismo, colonialismo ou neocolonialismo.

Recorde-se que um aspecto a ser considerado na América Latina é o acentuado pluralismo, com a coabitação de fenômenos muito distintos, que devem ser respeitados e não podem ser reduzidos a um padrão homogeneizador. Com base nos ensinamentos de Andolina, diferenças étnicas no Equador foram historicamente minimizadas em favor de agendas integracionistas que subordinaram e excluíram povos indígenas. A resistência indígena, ademais, foi contida, historicamente, pelos laços clientelistas entre as autoridades estatais, grandes proprietários de terra e classes políticas, sendo que quando os grupos de índios ganharam visibilidade pública, usualmente outros atores falaram em seu nome (2003, p. 726). A Constituição fixou, então, como responsabilidade do Estado (art. 380) velar pela identificação, proteção, conservação, defesa, difusão e restauração do patrimônio cultural; da riqueza histórica, artística, linguística e arqueológica; e da memória coletiva e do conjunto de valores e manifestações.

O texto constitucional equatoriano, ao determinar que a dignidade e diversidade de culturas, tradições históricas e aspirações se reflitam na educação pública e nos meios de comunicação, também prevê que o Estado adotará medidas para garantir as vidas de povos em isolamento e o respeito à sua autodeterminação. Sob constante ameaça de extinção, deve-se atribuir especial atenção ao tratamento conferido

a estes grupos, principalmente quando estes são afetados por ações de empresas (e.g. extrativistas, madeireiras), diante de possíveis efeitos danosos em suas terras e a dificuldade de mobilização política destas comunidades. Todavia, verificam-se deficiências nas ações estatais em dar cumprimento às normas protecionistas, em razão da extensão/distanciamento das áreas a serem monitoradas, da omissão governativa em regular algumas atividades ou mesmo da persistência de conflitos interétnicos.

Dentre os grupos em isolamento voluntário - que, na América do Sul, alcança um número aproximado de 200 povos e de 10.000 pessoas⁴ -, é possível aludir, no Equador, aos *tagaeri*, *mascho*, *taromenane*, *corubo*, *amamhuaca*, entre outros. Encontram-se, com frequência, no centro de inúmeros debates, que, por um lado, evidenciam a relevância de existir um espaço geográfico/simbólico onde possam emergir variadas visões socioculturais e, por outro, tendem a rotulá-los de “selvagens” e a tratá-los como empecilhos ao desenvolvimento. Nesse sentido, Rivas Toledo leciona que os povos isolados envolvem assunto descontínuo e olvidado para o Estado Nacional, sendo que a situação dos povos de Yasuní ganhou força na seara pública em razão da preocupação pelas mortes e perseguição de que são partes (2007, p. 85).

Enfatize-se que o panorama atual dos grupos isolados - trata-se essencialmente de voluntários, visto que os em “contato inicial” são cada vez mais raros - ainda é passível de críticas, mesmo após a Constituição de 2008, em virtude, a título exemplificativo, do não funcionamento de iniciativas sociais (e.g. *Veerduría Social para la Protección de los Pueblos Aislados*, formada por organizações civis) e de comportamentos incongruentes por parte dos governantes (e.g. incentivos à exploração de petróleo em área indígena). Além disso, cite-se que as legislações a eles dirigidas não foram capazes de evitar acontecimentos violentos envolvendo estes povos, como, em 2013, o ataque de *waoranis*, após o assassinato de dois de seus integrantes (Ompure e Buganey) contra membros da comunidade *tagaeri* e *taromenane* (trinta possíveis vítimas).

O desrespeito a direitos indígenas pelo Estado equatoriano pode ser igualmente aclarado por meio do emblemático caso *Sarayaku vs. Ecuador*, que resultou em condenação ao país, em 2012, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em virtude de instalação de empresa petrolífera (*Compañía General de Combustibles*) em terras tradicionais e sem prévia consulta à comunidade indígena (*kichwa*). Constata-se, dentre as violações, que, em 2002, a localidade declarou-se em emergência - durante sete meses - para interromper abalos sísmicos que levaram famílias para a selva (*campos de vida*) e, em 2003, o Exército e trabalhadores da CGC sequestram quatro jovens da comunidade. As medidas cautelares impostas pela CIDH, visando à proteção dos membros de *Sarayaku*, não foram cumpridas e, além de ratificadas, foram acompanhadas de decisão para imediata retirada de explosivos da região.

4 Dado disponível no site <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/informe-pueblos-indigenas-aislamiento-voluntario.pdf>. Acesso em: 30/11/2017.

Nos pontos resolutivos apresentados pela Corte (CIDH), devem ser assinalados os seguintes: a) o Estado é responsável pela violação dos direitos à consulta, à propriedade comunal dos índios e à identidade cultural em detrimento do povo indígena e b) o Estado é responsável por ter colocado gravemente em risco o direito à vida e à integridade pessoal, bem como pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Por fim, definiu a obrigação do Estado equatoriano de consultar o Povo *Sarayaku* de forma prévia, adequada, efetiva e em plena conformidade com as normas aplicáveis à matéria, no caso em que se pretenda realizar atividade/projeto de extração de recursos naturais em seu território, ou plano de investimento ou desenvolvimento que implique potenciais danos a seu território. Determinou-se, ainda, a necessidade de implementar programas/cursos obrigatórios sobre normas de direitos humanos dos povos indígenas aos funcionários militares, policiais e judiciais⁵.

Os direitos indígenas são submetidos a outras complexas e profundas controvérsias, como, por exemplo, quando a *justicia indígena* é confrontada pela *justicia ordinária* na assunção de competências indevida, por uma ou por outra, e na própria existência de múltiplas *justicias indígenas*, pois inexiste coordenação entre elas - cada comunidade possui modelo próprio. A Constituição de 2008, segundo Jiménez, proporcionou relativos avanços, como assegurar a participação de mulheres indígenas nos sistemas de *justicia indígena* e que as suas decisões sejam observadas pela *justicia ordinária*. Estabelece, porém, uma fórmula estrita e irreal da competência da *justicia indígena* exclusivamente dentro de territórios dos povos e nações, bem como as disposições orientadas à integração das circunscrições territoriais trazem mais questionamentos do que respostas na ausência de lei regulatória (2012, p. 66).

A *justicia indígena* é um instituto que sofre diversificadas pressões, tanto das coletividades autóctones quanto - e primordialmente - do Estado, ao se mostrar como obstáculo a atividades econômicas; de modo que algumas noções depreciativas revestem-se, por vezes, na verdade, de críticas indiretas à proposta constitucional de plurinacionalidade. Esta discussão ganha contornos mais preocupantes quando são noticiados, em veículos de comunicação, abusos perpetrados pelas comunidades. Em 2010, um jovem de 21 anos recebeu chibatadas atado a um tronco por planejar briga que terminou na morte de outro jovem aborígine, sendo que, inicialmente, o grupo indígena de *La Concha* pretendia a aplicação da pena de morte - a qual não tem previsão legal no Equador. Em 2014, a Corte Constitucional deliberou que casos de morte violenta por indígenas só poderiam ser julgados pela *justicia ordinaria*.

Ressalte-se que a Corte Constitucional equatoriana conferiu, por meio de julgados entre 2010 e 2014, em questões envolvendo indígenas, parâmetros a serem vislumbrados no exercício de seus direitos, inclusive por meio de normatizações - as quais, no entanto, para a CONAIE representariam limitações. Assim, podem ser apontados:

5 Disponível: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

a) o já mencionado caso *La Cocha*, em que, não obstante a supressão da competência para delitos que resultem em morte, houve uma reafirmação da validade da *justicia indígena*, permanecendo a sua autoridade responsável para resolver conflitos internos em suas terras; b) o caso *Ley Mineira*, em que foi garantida a consulta pré-legislativa - cujo caráter é substancial e não formal - e, ao se tratar de projeto de exploração de recursos naturais, que a consulta seja prévia ao seu desenvolvimento; e c) o caso *Pitaná Alto*, em que se reafirmou a proteção do direito indígena ao território.

A legislação e jurisprudência equatorianas não impediram que contendas hostis entre Estado e populações indígenas fossem revividas nos últimos anos e, costumeiramente, pela dualidade entre exploração econômica e preservação das terras/culturas nativas, ressaltando-se que, em determinadas regiões, não há resistência dos povos, mas uma alarmante onda de emigração. Na Província de *Morona Santiago*, marcada pela defesa territorial, em razão de embates entre, de um lado, as Forças Armadas e integrantes de Polícia Nacional e, de outro, grupos indígenas locais foi decretado, pelo ex-Presidente Rafael Correa, estado de exceção, com a suspensão de direitos, como liberdade de expressão e inviolabilidade domiciliar. A origem da questão teria sido a tentativa de tomada, por um grupo armado da comunidade *shuar*, de acampamento de mineradores, o que deixou um policial morto e vários feridos/sequestrados.

As relações entre Correa e as coletividades indígenas tornaram-se conturbadas, sob a acusação de que o governante ofendeu grupos étnicos existentes e que pretendia dividi-los, resultando, em 2015, na mobilização, por *quéchuas* e *saraguros*, em forma de greve geral em Quito. Uma manifestação dos índios que mereceu destaque, aliás, foi a de repúdio à lei de águas aprovada, alicerçados no receio de que ela permitisse a privatização dos recursos em favor de empresas, sendo que a CONAIE apresentou uma ação de inconstitucionalidade contrária à normatização. A revolução socialista proposta, à qual o povo indígena aderiu na esperança de que suas vozes ecoassem nas decisões políticas, mostrou fragilidades, tanto que o *buen vivir* parecia ter sido abandonado em favor de projeções voltadas, prioritariamente, para o crescimento econômico (e.g. avanço de exploração de petróleo em áreas naturais amazônicas).

Em sua obra, publicada em 2009, Hidalgo Flor parecia prever que o desafio mais forte a ser enfrentado era a capacidade de manter como referência a Constituição de 2008 e convertê-la, de verdade, como guia das tarefas governamentais. Contudo, tanto no interior do gabinete do governo quanto no seio do *Alianza PAIS* já enfrentava rejeições (2009, p. 50). O que esperar da situação indígena com o novo Presidente Lenín Moreno é uma incógnita, inexistindo um direcionamento claro quanto à forma de lidar com as demandas aborígenes, mas, ao menos por ora, houve uma reaproximação do governo com a CONAIE. De acordo com o relatório do *Human Rights Watch*, no ano de 2016, ainda no mandato de Correa, houve uma expansão do controle estatal sobre

a mídia e a sociedade civil, além de acusações penais desproporcionais em relação a manifestantes, como na Província de *Loja* (membros do grupo *Saraguro*)⁶.

Se o movimento indígena foi decisivo na aprovação da Constituição de 2008, é evidente que os cenários difundidos no presente tópico demonstraram que, no transcorrer do *correísmo*, houve uma intensificação das lutas por direitos, um esgotamento das interações com o Estado e uma disputa por espaços com uma oligarquia agroexportadora e com empresas estrangeiras exploradoras de recursos. O desrespeito reiterado a prerrogativas constitucionais, como à natureza e aos territórios ancestrais, e a punição severa às práticas de cidadania envolvendo as liberdades de reunião e expressão, demonstram que o histórico discriminatório se manteve, persistindo, pois, uma vulnerabilidade autóctone em relação aos não-indígenas (e.g. a maior parte da população aborígene ainda vive, dispersa, em zonas rurais).

Deste modo, o segmento mais pobre da população, no Equador, segue sendo a indígena, o que pode ser constatado por indicadores como de desnutrição (no país o percentual de crianças menores de 5 anos é de 25%, enquanto na população indígena alcança 40%) e de trabalho infantil (crianças indígenas têm quatro vezes mais possibilidade de deixar a educação formal bem cedo para auxiliar os pais no campo ou exercer trabalhos informais na cidade). Estes dados se transformam em problemas intergeracionais ao se constatar que a taxa de analfabetos na população indígena é quatro vezes maior do que no total do país (20 de cada 100 índios são analfabetos, mas, entre mulheres indígenas, a taxa aumenta para 27 de 100) e que o percentual de que uma casa seja pobre aumenta 13% se o chefe de família é indígena⁷.

O fortalecimento do Estado de bem-estar social, com investimentos em áreas como educação e saúde, parece ter aumentado a desigualdade ao não alcançarem as populações indígenas os seus benefícios, o que demonstra, em distintas dimensões, a existência de política excludente. Enfatizou Bottasso em sua obra, quanto às minorias existentes no país desde os tempos ancestrais, que quando a democracia se reduz, periodicamente, a um conjunto de votos torna-se uma coisa pobre e não se pode dizer que dá voz a povos que têm larga história, idioma, crenças e estruturas próprias (2007, p. 9). A necessária abordagem do tema objetivou expor a realidade dos povos indígenas no Equador (aproximadamente 7% da população do país), com base em dados e acontecimentos que demonstram, até o momento, a insuficiência de políticas de inclusão e uma habitual e insistente violação aos direitos destas comunidades.

6 Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2017/country-chapters/ecuador>. Acesso em: 09 set. 2019.

7 Disponível em <https://lahora.com.ec/noticia/1102035236/los-indc3adgenas-siguen-siendo-la-poblac3b3n-mc3als-pobre-del-pac3ads>. Acesso em: 11 set. 2019.

5 Conclusões

O Papa Francisco, no ano de 2015, em discurso a representantes da sociedade civil de Quito, afirmou que o Equador, como muitos povos latinoamericanos, experimentava profundas mudanças sociais e culturais que exigiam a participação de todos os atores sociais. Acresceu que as normas e leis, assim como projetos a comunidade civil, deveriam procurar a inclusão, abrir espaços de diálogos, de encontro, e, deste modo, deixar no doloroso passado qualquer tipo de repressão, controle desmedido e redução de liberdades. Concluiu, por fim, que, em democracias participativas, cada força social é protagonista indispensável no diálogo⁸. O levante indígena, ocorrido, posteriormente, em agosto daquele ano, foi, todavia, sucedido por repressão do Estado às organizações sociais e a conflituosidade parecia não ter fim.

A questão indígena no Equador nunca foi um assunto de fácil ou simples abordagem, visto que as condições de exclusão e fragilidade destas diversificadas comunidades étnicas possuem robustas raízes históricas, a partir de uma estrutura de colonização que produziu reflexos até os dias atuais, inclusive na própria imagem depreciativa do autóctone. Recorde-se que em censos realizados, quanto à raça, a autoidentificação levou a resultados em que prevaleciam mestiços e brancos, mesmo que, visualmente, muitos tivessem clara origem indígena e apenas um percentual bem baixo ainda falava alguma língua nativa. A invisibilidade destes grupos perante o Estado e a ausência de políticas públicas específicas em seu favor somente relegou a população indígena à posição marginalizada em relação às conquistas de direitos, que a eles, na prática, não se estendiam, criando-se desigualdades entre índios e não-índios não passíveis de superação se considerados os índices concernentes à pobreza.

Paradoxalmente, o país apresenta um notório grau de mobilização destas coletividades, tanto na sociedade civil (e.g. CONAIE) quanto no ambiente político-partidário (e.g. MUPP), além de contar com um texto constitucional inovador, com extenso rol de direitos coletivos voltado aos povos indígenas, dentre os quais se mencionam os de: conservar e desenvolver as suas próprias formas de convivência e organização social, de geração e exercício de autoridade; e manter, recuperar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural e histórico. No entanto, deve-se ressaltar que, mesmo na intitulada “década de ouro” equatoriana, muitos foram os casos de descumprimento destes direitos, desde a imposição de deslocamento humano das terras ancestrais - com a concessão de autorizações, pelo governo, a empresas exploradoras de recursos - até aprovação de medidas executivas ou leis, que afetam diretamente estes grupos, mas sem prévia consulta destes - como na Lei de Recursos Hídricos.

O ideal plurinacionalista contido na Constituição equatoriana de 2008 deve ser efetivado por meio de propostas que tornem possíveis a interculturalidade e a

8 Disponível: <http://www.vidanuevadigital.com/documento/discurso-de-francisco-a-los-representantes-de-la-sociedad-civil-en-quito-ecuador-7-de-julio-de-2015/>. Acesso em: 11 set. 2019.

convivência harmônica entre distintas visões de realidade, inclusive pelo respeito aos espaços de autodeterminação dos povos indígenas, sob pena de, indiretamente, contribuir para as suas extinções. Não parece razoável, no entanto, sustentar que este desenvolvimento ocorrerá desatrelado das condições nacionais, de modo que, mesmo nas recentes crises econômicas, é evidente que a vulnerável população indígena sofre, com maior intensidade, problemas sociais como a desnutrição, falta de acesso a serviço público de saúde ou o trabalho infantil. Se medidas assistencialistas ou integrativas mostraram-se equivocadas, novos caminhos devem ser trilhados por meio de políticas consistentes que reduzam os efeitos discriminatórios, promovam a convivência e o diálogo e permitam a expansão de manifestações identitárias (e.g. idioma).

Bibliografia

- ANDOLINA, Robert. Constituent Assembly and Indigenous Movement in Ecuador. *Journal of Latin American Studies*. Vol. 35, part 4, November 2003, pp. 721-750.
- BECKER, Marc. Ecuador: Correa, Indigenous Movements, and the Writing of a New Constitution. In: STAHLER-SHOLK, Richard *et al* (Ed.). *Rethinking Latin American Social Movements: Radical Action from Below*. Lanham: 2014, pp. 267-283.
- BONIFAZ, Emilio. *Los Indígenas de Altura del Ecuador*. 2ª Ed.. Quito: Varela 190, 1976.
- BOTTASSO, P. Juan. *Minorías y democracia en el Ecuador*. Quito: Ed. Abya-Yala, 2007.
- CLARK, A. Kim. Racial Ideologies and the Quest for National Development: Debating the Agrarian Problem in Ecuador (1930-1950). *Journal of Latin American Studies*. Vol. 30, pat. 2, may 1998, pp. 373-393.
- GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 10ª edição. Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.
- HIDALGO FLOR, Francisco. *Encrucijada: Processos políticos y movimientos populares en el Ecuador actual*. Quito: CINDES/CETRI, 2009.
- JIMÉNEZ, Agustín Grijalva. Del presente se inventa el futuro: justicias indígenas y Estado en Ecuador. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.) *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador*. Quito: Ed. Abya Yala; Fundación Rosa Luxemburg, 2012, pp. 51-76.
- KLUCK, Patricia. The Society and Its Environment. In: HANRATTY, Dennis M. (Ed.). *Ecuador: a country study*. Washington: Federal Research Division, 1991, pp. 51-100.
- LALANDER, Rickard; PERALTA, Pablo Ospina. Movimiento indígena y revolución ciudadana en Ecuador. *Cuestiones Políticas*, vol. 28, n. 48, enero-junio, 2012, pp. 13-50.
- MALDONDO, Carlos Larrea *et al*. *Pueblos indígenas, desarrollo humano y discriminación en el Ecuador*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2007.
- QUIÑÓNEZ, Iván Narváez. *Los derechos colectivos indígenas al territorio y autodeterminación en la Constitución ecuatoriana del 2008*. Tesis para optar al grado de Doctor em Derecho – Universidad Andina Simón Bolívar, 2013.
- RIVAS TOLEDO, Alex. Los pueblos indígenas en aislamiento emergencia, vulnerabilidad y necesidad de protección (Ecuador). *Cultura y representaciones sociales*. Vol. 1, n. 2, 2007, pp. 73-90.
- SANCHEZ BOTERO, Esther. Los Derechos Indígenas en las Constituciones de Colombia y Ecuador. In: GALVÁN, Jorge Alberto González (Coord.). *Constitución y derechos indígenas*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002, pp. 69-88.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.) *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador*. Quito: Ed. Abya Yala; Fundación Rosa Luxemburg, 2012, pp. 13-50.
- SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. *O desafio latino-americano: coesão social e democracia*. Tradução de Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.